



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
Nº 2734-27.2010.6.23.0000 – CLASSE 36 – BOA VISTA – RORAIMA**

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani

**Agravante:** Leonídio Netto de Laia

**Advogado:** João Felix de Santana Neto e outros

**Agravado:** Erci de Moraes

**Advogados:** Maryvaldo Bassal de Freire e outro

Mandado de segurança. Eleição Nova. Totalização de votos.

– Não são computados para partido ou coligação os votos atribuídos a candidato com registro indeferido (art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 22 de maio de 2012.

Assinatura manuscrita de Arnaldo Versiani.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, Leonídio Netto de Laia impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, consubstanciado na Portaria nº 270, que determinou a retotalização dos votos das eleições de 2010 para o cargo de deputado estadual do Estado de Roraima, em decorrência do que decidido por esta Corte Superior no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 403463, relator para o acórdão o Ministro Marcelo Ribeiro.

A liminar foi indeferida por decisão de fls. 157-159.

Foi interposto agravo regimental (fls. 160-170).

A Corte de origem, por maioria, denegou o mandado de segurança e julgou prejudicado o agravo regimental, em decisão assim ementada (fls. 219-223):

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2010. DIPLOMAÇÃO – RETOTALIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE VOTOS – ÓBICE À POSSE NO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA – SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL – INDEFERIMENTO MEDIDA LIMINAR – PERDA DE OBJETO.*

*1. Conquanto já diplomado o impetrante, não há que se falar em direito líquido e certo à posse no cargo de Deputado Estadual.*

*2. Ademais, o ato impugnado – oriundo da Presidência deste sodalício, que determinou a retotalização automática dos votos – fundara-se no ulterior desfecho de recursos em registros de candidatura, bem como no entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral de que os votos, obtidos por candidato cujo registro veio a ser negado, são considerados nulos e não serão contabilizados para os partidos ou coligações (Ag/Rg no MS n.º 403.463/AP).*

*3. Segurança Denegada. Agravo regimental prejudicado.*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, por maioria, por decisão de fls. 316-323.

Seguiu-se a interposição de recurso ordinário (fls. 325-345), ao qual neguei seguimento, por decisão de fls. 378-382.

Daí o agravo regimental (fls. 384-397), em que Leonídio Netto de Laia alega que o ato de cassação de diploma por determinação unívoca e de ofício do Presidente do Tribunal *a quo* não seria válido, motivo pelo qual defende a insubsistência da decisão agravada.

Sustenta que o § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior restringe a possibilidade de o relator proferir decisão, nos casos em que há recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com jurisprudência pacífica de tribunal superior ou do STF, hipóteses em que não se enquadraria o caso dos autos.

Afirma que o tema nele versado ainda não foi pacificado por esta Corte Superior, haja vista a existência de decisões liminares divergentes acerca da questão, citando precedentes.

Defende a necessidade de se dar interpretação sistemática ao art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Reafirma que a negativa do cômputo dos votos para o seu partido implica ofensa aos arts. 1º, incisos II, V e parágrafo único, 14, § 3º, inciso V, 45, 57 e 58, § 4º, todos da Constituição Federal.

Invoca o princípio da hierarquia das normas para arguir que lei ordinária não pode derogar norma de hierarquia superior, razão pela qual os dispositivos dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral, com *status* de lei complementar, devem impor-se sobre o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

Argumenta que *“não há como compreender que o voto atribuído ao candidato cujo registro se encontrava regularmente deferido à data do pleito seja completamente ignorado para fins eleitorais”* (fl. 391).

Insiste no argumento de que o ato de cassação de ofício expedido pelo Presidente da Corte de origem afronta os arts. 14, § 10, da CF e 262 do CE e, por conseguinte, enseja a violação ao direito à ampla defesa, ao contraditório e ao ato jurídico perfeito.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):  
Senhora Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 380-382):

*O recorrente ataca, no mandamus, ato do Presidente do Tribunal a quo que determinou retotalização de votos, postulando a manutenção do diploma do recorrente ao cargo de deputado estadual (fl. 345).*

*Destaco o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido que denegou a segurança (fl. 222):*

Advoga ter a retotalização dos votos ferido direito líquido e certo, pois impediu a sua posse no dia 1º de janeiro. Diz ainda que a portaria da presidência retirou direito subjetivo já agregado ao seu patrimônio jurídico sem o regular procedimento e com ofensa ao devido processo legal e a ampla defesa.

Não merece acolhimento o argumento de ter aquela portaria ferido o seu patrimônio jurídico, pois o diploma conferido ao impetrante reflete, apenas, o resultado das eleições e naquele momento havia mera expectativa de direito a posse.

**Com efeito, a Portaria n.º 270 não merece ser suspensa, pois deu fiel cumprimento a decisão do egrégio Tribunal Superior eleitoral. Como bem afirmou o ilustre representante do MPE, o atual entendimento daquela corte superior, conforme decisão no Ag/Rg no Mandado de Segurança n.º 403.463/AP, foi no sentido de que 'os votos obtidos por candidatos que tiveram seu registro negado são considerados nulos não serão contabilizados para os partidos ou coligações, amolgando-se perfeitamente ao presente caso'.**

[...]

Neste contexto, em consonância com o parecer ministerial, entendo que a Portaria n.º 270 de 20/12/2010 não merece qualquer censura, pois deu estrito cumprimento às decisões da corte eleitoral superior, conforme assentou o Exmo. Presidente nas informações de fls. 186/188.

*No julgamento dos embargos de declaração, consignou, ainda, o voto condutor (fl. 319):*

Sob outro ângulo, relembro que a decisão prolatada no RO nº 723-25, em que o TSE indeferiu o registro de candidatura do Senhor Antonio Idalino, transitou em julgado em 6 de novembro de 2010. Assim, o supracitado despacho de folha 159, não constitui dolo, pois a anotação da decisão no sistema de totalização de votos tem caráter eminentemente administrativo eleitoral. Logo, não produz coisa julgada. É



dizer, se sobrevém circunstância que afete essa medida, poderá ser referida de ofício, uma vez que objetivo tão somente refletir a exatidão do resultado do pleito.

É nesse cenário que surge a Portaria GP nº 270/2010. Nela consta expressamente a ocorrência do fato superveniente que ensejou a retotalização dos votos e, por consequência, a alteração dos coeficientes eleitoral e partidários.

*Na linha do que decidido pela Corte de origem, ressalto que este Tribunal tem assentado que, “para as eleições de 2010, o cômputo dos votos atribuídos a candidatos cujos registros estejam sub judice no dia da eleição ao respectivo partido político fica condicionado ao deferimento desses registros, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-MS 4034-63/AP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS de 15.12.2010” (Mandado de Segurança nº 422.341, rel. designada Min. Nancy Andrighi, de 30.6.2011).*

*Ademais, assinalou o Ministério Público Eleitoral que “pretende o recorrente a cassação do diploma do recorrido, Erci de Moraes, por meio de declaração de nulidade da Portaria nº 270 do TRE/RR. Ocorre que tal matéria já foi objeto de apreciação por esta Corte Superior nos autos do RCED nº 16-23, o qual se encontra aguardando o processamento do recurso extraordinário interposto pelo ora recorrente” (fl. 376).*

*A esse respeito, destaco a ementa da decisão do Tribunal ao desprover o Agravo Regimental no Recurso contra Expedição de Diploma nº 16-23, de minha relatoria, de 29.9.2011:*

Recurso contra expedição de diploma. Cômputo de votos.

Não são computados para partido ou coligação os votos atribuídos a candidato com registro indeferido (art. 16-A, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

Agravo regimental não provido.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**

### **VOTO (vencido)**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, fico vencido por entender que há o cômputo dos votos, pois o eleitor, sabendo ou não, vota não apenas no candidato, mas também no Partido. Indeferido o registro, tendo o candidato participado da eleição, contam-se os votos para a legenda.

Peço vênia para divergir e prover o agravo.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RMS nº 2734-27.2010.6.23.0000/RR. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Leonídio Netto de Laia (Advogado: João Felix de Santana Neto e outros). Agravado: Erci de Moraes (Advogados: Maryvaldo Bassal de Freire e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 22.5.2012.